ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

CREDENCIAMENTO Nº 000001/2022

PROCESSO Nº 004960

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, divorciado, portador da matrícula na JUCEES número 71, da cédula de Identidade número MG 7.482.119, e do CPF número 039.167.186-30, com endereço na Rua Idalina Dornas, nº 13, Bairro Universitário, Itaúna/MG, CEP 35.681-156, telefone (37) 99184-4173, e-mail: secretario8@fernandoleiloeiro.com.br, vem respeitosa e tempestivamente, com fulcro no que dispõe o art. 109, inciso I, alínea 'a' da Lei 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato que culminou na sua inabilitação, pelas razões que passa a expor:

I. MÉRITO

Conforme se demonstrará a seguir, razão não assiste à r. Comissão. Senão vejamos.

II. FATOS

Com fundamento nas disposições contidas na Constituição Federal de 1988; Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações; pela Lei nº 8.934/94; pelos Decretos Federais nº 21.981/32 e 1.800/96; pela Instrução Normativa nº 113 de 28 de abril de 2010, expedida pelo Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), Lei Municipal Nº 1.048, de 20 de dezembro de 2012 observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas normativos e demais normas pertinentes, tornando público, portanto, para conhecimento de todos os interessados, a Prefeitura Municipal de Venda Nova dos Imigrantes abriu procedimento para CREDENCIAMENTO de

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:31:32 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

Leiloeiros Oficiais para prestação de serviços de alienação de bens móveis inservíveis (veículos, máquinas e sucatas) e assessoria e comissão de avaliação de bens.

Se interessando em prestar serviço para esta instituição, o Recorrente credenciou-se no procedimento e **cumpriu, minuciosamente, com todos os requisitos dispostos no edital** para ser regularmente credenciado.

No entanto, o Recorrente foi julgado inabilitado, sob a alegação de de uma suposta sociedade, tendo em vista o parentesco com outros licitantes bem como a utilização de plataforma em comum, entre outros apontamentos.

Ocorre que a decisão não merece prosperar, pelos fatos e razões que se passa a expor.

III. DIREITO

III.I. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ONLINE PARA A GESTÃO DE LEILÕES – GARANTIA LEGAL

É facultado ao leiloeiro a utilização de plataforma online gestora de leilões. Portanto, o Recorrente não feriu nenhum dispositivo legal, razão pela qual sua inabilitação foi injusta.

De proêmio, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, vejamos:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (...)".* Grifou-se

Ademais, o artigo 1º da Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertencentes a obras, serviços – inclusive de publicidade -, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:32:07 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

Todo e qualquer sujeito de direito, público ou privado, se submete à Lei nº 8.666/93, devendo essa ser integralmente cumprida, respeitada e velada.

O referido diploma legal estabelece, *in verbis:*

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância* ***do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...)****".* Grifou-se.

Note, ilustre Presidente, que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada da Lei nº 8.666/93, qual seja**: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.**

Há que se destacar, ainda, o previsto no artigo 4º, que preconiza:

> *"Art. 4º. Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei".*

O que se propõe aqui, nobre Presidente, é o julgamento adequado às balizas normativas e vinculantes, quais sejam: os princípios da eficiência, da isonomia, do **caráter competitivo**, da captação da proposta mais vantajosa e do desenvolvimento sustentável.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:32:33 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

A exigência de que o sítio eletrônico seja de propriedade do licitante é abusiva e arbitrária, pois restringe a competitividade no certame e pode direcionar a licitação para leiloeiros determinados, ferindo gravemente o princípio da **isonomia.**

Não há previsão legal que determine o uso de uma plataforma de leilão eletrônico exclusiva para cada leiloeiro. Ao revés! A Instrução Normativa DREI Nº 52/2022 dispõe, em seu artigo 84:

> *"Art. 84. O leiloeiro deverá utilizar, na rede mundial de computadores, sítio eletrônico para a realização de alienação eletrônica e divulgar as imagens dos bens ofertados.*
>
> *Parágrafo único. Os leiloeiros* ***poderão utilizar plataformas online para gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria".***

A utilização de site por mais de um leiloeiro não gera qualquer prejuízo ao órgão contratante, tampouco configura como "sociedade".

Ainda que estejam disponíveis no mesmo site, os leilões são **realizados de forma independente**, sempre presididos pelo respectivo leiloeiro. A plataforma online é apenas uma **ferramenta** de "gestão e organização dos expedientes administrativos da atividade de leiloaria".

Caso semelhante acontece com as plataformas de pregões eletrônicos, tais como: Comprasnet, Licitações-e, BLL Compras, etc. Tais plataformas são utilizadas por inúmeros comitentes, com a mesma finalidade: realização de pregões eletrônicos; sem que possuam qualquer ligação, assim como nas plataformas de leilões eletrônicos.

O sistema de leilão eletrônico não realiza o leilão por si só, tampouco executa os procedimentos exclusivos do Leiloeiro Público Oficial. Trata-se apenas de um mecanismo utilizado para a execução da atividade da leiloaria.

As grandes plataformas de leilões eletrônicos, além de serem desenvolvidas com os mecanismos e ferramentas mais modernas do mercado,

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:32:47 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

alcançam um número expressivo de interessados, o que aumenta consideravelmente os valores arrecadados nos leilões.

Os maiores sites de leilões eletrônicos no Brasil são as plataformas que disponibilizam a ferramenta para mais de um leiloeiro, por exemplo:

- MGL.COM.BR Leilões: www.mgl.com.br;
- Palácio dos Leilões: www.palaciodosleiloes.com.br;
- Pestana Leilões: www.leiloes.com.br;
- Sodré Santoro: www.sodresantoro.com.br;
- Entre outros.

Importante ressaltar que o objetivo deste credenciamento é a contratação de Leiloeiro Oficial, devidamente inscrito na Junta Comercial do Espírito Santo, para a realização de leilões da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante.

A Lei 8.666/93 prevê, em seu artigo 30, limitações para exigências da documentação relativa à qualificação técnica do licitante, vejamos:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*
> *II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
> *III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
> *IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso".*

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:32:59 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

A Administração Pública, ao exigir documentos que demonstram a capacidade técnica e/ou econômico-financeira de forma abusiva, o que, por vezes, caracteriza direcionamento na escolha do vencedor, compromete, restringe e frustra o caráter competitivo da licitação.

Por não preencher determinados requisitos, empresas comprometidas deixam de participar, não alcançando, assim, o principal objetivo do procedimento licitatório, que é o melhor preço através da ampla competitividade no certame.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis:*

> *"(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja vista que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevador valor envolvido – cerca de R$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais)." (Decisão 819/2000 – Plenário)*

> *"Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III)." (ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00- P).*

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:33:21 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, *in verbis:*

> *"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*
> *3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:*
> *a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspenção do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;*
> *b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.*
> *5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:*
> *a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);*
> *b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;*
> *c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)".*

Os requisitos do procedimento licitatório são elencados de forma taxativa pela Lei nº 8.666/93, conforme já apresentado, sendo, portanto, **vedada à entidade licitante a criação de exigências não constantes na norma.**

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:33:34 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

A Administração Pública se ergue sobre os pilares que lhe são conferidos para a consecução do interesse público e das restrições que lhe são impostas para preservá-los de atos imorais, discriminatórios e pessoais (NIEBUHR, 2013). A Atividade administrativa se delineia em função de dois princípios: a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.

Para assegurar autoridade à Administração Pública lhe são outorgados prerrogativas e privilégios para garantir a supremacia do interesse público sobre o particular, tais como requisitar bens e serviços, aplicar sansões administrativas, etc. Relacionado a esse princípio, está o da indisponibilidade do interesse público, que afirma que o administrador não tem disponibilidade sobre os interesses públicos, mas somente possui o dever de guarda ou de proteção (DI PIETRO, 2013).

A Administração deve possuir uma boa conduta e por isso é imposto que as atividades sejam realizadas com qualidade, economia e celeridade. Todos esses quesitos devem ser concretizados de forma a satisfazer o interesse público. Nas palavras de Celso Bandeira de Mello (2014), o interesse público é “resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade”.

No que concerne ao princípio da indisponibilidade do interesse público, Hely Lopes Meirelles (2013) entende que “a Administração Pública não pode dispor do interesse geral, nem renunciar os poderes que a lei lhe deu para tal tutela, já que ela não é titular do interesse público, e sim o Estado que é o representante da coletividade”. Desse modo, a Administração não tem a livre disposição de bens públicos, os quais só podem ser alienados se assim a lei dispuser.

O autor Marçal Justen Filho (2013) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, determina critérios objetivos para seleção de proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

O processo licitatório tem como principal finalidade assegurar aos interessados igualdade de condições no fornecimento dos bens ou prestação de serviços para as entidades, assim como tornar público os atos para a sociedade.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:33:47 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, permite que sejam feitas somente "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Desse modo, a Administração Pública não deve formular requisitos excessivos que acabam desviando do objetivo principal do certame, afinal as imposições devem ser pautadas visando o interesse público. Ademais, as exigências desnecessárias à garantia da obrigação tornam o procedimento licitatório mais formalista e burocrático, além de infringir o artigo supracitado (DI PIETRO, 2013).

Conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (2010), **as exigências habilitatórias não podem exceder os limites da razoabilidade, além de não ser permitido propor cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.**

Elas devem fixar apenas o necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Outrossim, a Administração tem a finalidade de garantir a maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, a Lei nº 8.666/93 proíbe qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas. Por essa razão, admite-se tão somente que sejam exigidos os documentos estabelecidos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> ***"§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo****, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de*

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:34:00 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991". Grifou-se.

Nos casos em que o órgão da administração exige uma documentação exorbitante e desnecessária à comprovação da habilitação, acaba ocasionando na diminuição do número de interessados no certame e a Administração Pública perde a chance de alcançar seu objetivo, que é adquirir o produto ou serviço de melhor qualidade pelo menor preço.

O gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo para poder obter o maior número de participantes. Esse propósito é para facilitar os órgãos públicos à obtenção de bens e serviços mais convenientes e seus interesses. É por esse motivo que a Administração pública deve utilizar o formalismo de maneira mais flexível diante das suas exigências para que possa alcançar seu objetivo final.

No que concerne ao item do edital que exige a comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico na data da entrega da proposta, isto é, em momento anterior ao da contratação, o Tribunal de Contas da União entende ser ilegal, porque impõe um ônus desnecessário aos interessados, como no julgado transcorrido abaixo:

"É ILEGAL A EXIGÊNCIA PARA PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO, DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA LICITANTE.

(...) a jurisprudência do Tribunal também é pacífica no sentido de ser ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico com a empresa licitante, pois impõe um ônus desnecessário aos concorrentes, na medida em que são obrigados a contratar, ou a manter em seu quadro, profissionais apenas para participar da licitação (acórdãos 103/2009 e 1.808/2011, do Plenário, entre outros)". (TCU. Acórdão nº 1842/2013 – Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes, Data da sessão: 17 de jul. de 2013).

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:34:14 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

> *"(...) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico- operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer."*
> (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Dialética, 7ª edição, p. 337)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

> *"O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.*
> *Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica,*

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:34:29 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos." TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bem querer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - https://contas.tcu.gov.br, acesso em 01 março de 2010.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

III.II. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO CONJUNTA

Aduz a Comissão que existem inúmeros indícios de que os leiloeiros Fernando, Lucas e Jonas atuam em conjunto.

O Recorrente e outros leiloeiros inscritos na JUCEES, porém domiciliados em estados diversos, vêm sofrendo uma série de ataques, com o intuito de afastar as duas participações nos certames do Espírito Santo. Ocorre que, eventualmente, essas alegações infundadas acabam por induzir a Comissão ao erro, como ocorreu no caso em tela.

Passemos então para a análise das principais alegações que ocasionaram a injusta inabilitação do Recorrente:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:34:46 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

se que apesar dos endereços dos 03 leiloeiros serem diferentes, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO e JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA com domicílio em Minas Gerais e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA com domicílio em Guarapari, ambos os 03 apresentaram o telefone DDD 037, de Minas Gerais. Ademais, note-se ainda que, quando do Requerimento de habilitação ora em apreço, formulado em envelopes fechados por exigência do Edital, os mesmos apresentaram mesma redação, contendo carimbo de numeração na parte inferior direita e ambos apresentaram documentação a maior que o exigido em edital, tal quais DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL- DRSCI e CERTIDÃO DE CRIMES ELEITORAIS esta última emitidas no dia 10/08/2022 sucessivamentes: FERNANDO CAETANO MOREIRA

Primeiramente, cumpre ressaltar que as declarações apresentadas estão de acordo com os modelos fornecidos no edital. Naturalmente, é de se esperar a semelhança dos documentos entre os licitantes que seguem rigorosamente o instrumento convocatório.

Já quanto ao posicionamento da numeração nas páginas, é a forma mais utilizada pela maioria dos licitantes que se preocupam em organizar bem seus documentos. Tal apontamento é irrisório e totalmente descabido, *data venia*.

Por fim, nas licitações do estado de Minas Gerais, os licitantes têm o costume de anexar a DRSCI junto à CND Federal e a Certidão de Crimes Eleitorais junto à Certidão de Quitação Eleitoral. Garantimos que essa é uma prática comum de todos os licitantes e que, inclusive, o recorrido utiliza em qualquer estado. É possível, a quem queira comprovar tal alegação, obter vistas de qualquer processo de contratação de leiloeiro em Minas Gerais. Garantimos a semelhança dos processos de **todos os licitantes,** inclusive nos detalhes.

Quanto às datas de emissão dos documentos, podem coincidir com qualquer licitante, já que, supomos que todos devem ter feito o processo na mesma época. A Administração jamais deve se pautar por deduções para praticar seus atos. O Processo Licitatório deve ter como principal objetivo a ampliação da participação de licitantes, e não se ater a detalhes irrelevantes dos documentos que, diga-se de passagem, foram apresentados em total conformidade com o edital.

Ora, o Recorrente apresentou toda a documentação solicitada no edital, em conformidade com os dispositivos legais e editalícios. O Leiloeiro Fernando Caetano possui mais de 20 anos de experiência e atuação no ramo da leiloaria. E tem, como único objetivo, a prestação de serviço com excelência e seriedade.

Seguimos com outro trecho do julgamento:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:35:01 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/porta!/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

publicidade@mgl.com.br e indicacao@mgl.com.br. E ainda sou verificado de os 03 leiloeiros já foram INABILITADOS em outros órgãos pelo mesmo motivos elencados, podemos citar SEGER -ES e Prefeitura de Bom Jesus do Norte. Assim sendo, torna-se

De fato, o leiloeiro já foi INDEVIDAMENTE inabilitado nos referidos órgãos, justamente porque a comissão foi induzida ao erro, uma vez que alguns licitantes concorrentes sempre fazem alegações desnecessárias, visando reduzir a concorrência nos certames.

O Recorrido foi inabilitado na Prefeitura de Bom Jesus do Norte, conforme citado. No entanto, os leiloeiros Fernando, bem como os concorrentes consanguíneos, foram julgados **habilitados** após a fase recursal, conforme decisão que será anexada na íntegra.

Antes disso, apresentamos o que motivou a inabilitação equivocada, como de praxe:

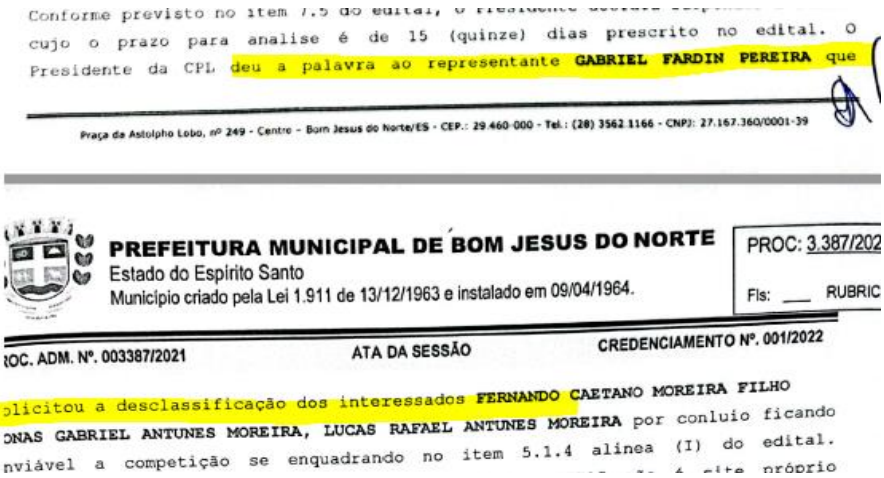

Conforme previsto no item 7.5 do edital, o Presidente decidiu suspender a sessão cujo o prazo para analise é de 15 (quinze) dias prescrito no edital. O Presidente da CPL deu a palavra ao representante GABRIEL FARDIN PEREIRA que

Praça da Astolpho Lobo, nº 249 - Centro - Bom Jesus do Norte/ES - CEP.: 29.460-000 - Tel.: (28) 3562.1166 - CNPJ: 27.167.360/0001-39

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.911 de 13/12/1963 e instalado em 09/04/1964.

PROC: 3.387/202
Fls: ___ RUBRIC

ROC. ADM. Nº. 003387/2021 ATA DA SESSÃO CREDENCIAMENTO Nº. 001/2022

plicitou a desclassificação dos interessados FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO
ONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA por conluio ficando
nviável a competição se enquadrando no item 5.1.4 alínea (I) do edital.

Passemos então para a decisão do recurso, de teor idêntico ao presente:

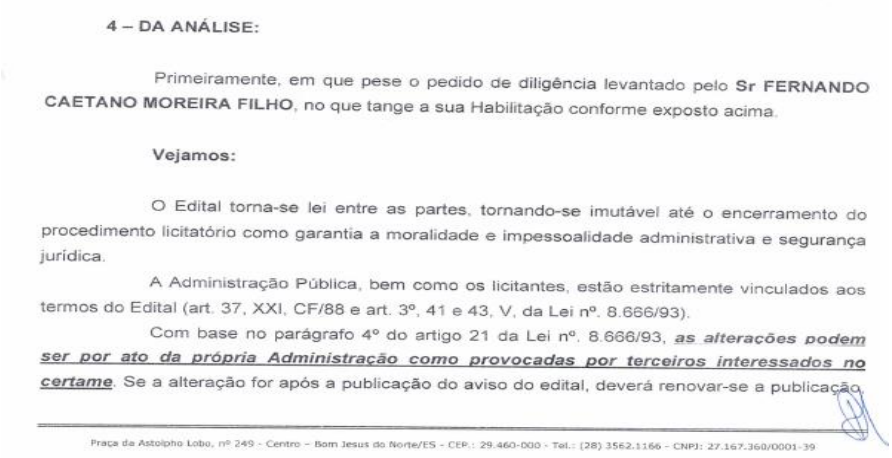

4 – DA ANÁLISE:

Primeiramente, em que pese o pedido de diligência levantado pelo Sr FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, no que tange a sua Habilitação conforme exposto acima.

Vejamos:

O Edital torna-se lei entre as partes, tornando-se imutável até o encerramento do procedimento licitatório como garantia a moralidade e impessoalidade administrativa e segurança jurídica.

A Administração Pública, bem como os licitantes, estão estritamente vinculados aos termos do Edital (art. 37, XXI, CF/88 e art. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº. 8.666/93).

Com base no parágrafo 4º do artigo 21 da Lei nº. 8.666/93, ***as alterações podem ser por ato da própria Administração como provocadas por terceiros interessados no certame***. Se a alteração for após a publicação do aviso do edital, deverá renovar-se a publicação

Praça da Astolpho Lobo, nº 249 - Centro - Bom Jesus do Norte/ES - CEP.: 29.460-000 - Tel.: (28) 3562.1166 - CNPJ: 27.167.360/0001-39

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:35:16 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

exceto quando não afetar a formulação das propostas.

O momento oportuno para questionamentos acerca das exigências editalícias seria em até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da licitação por meio de impugnação, sob pena de decadência, conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº. 8.666/ 93. Após, o "direito se esvai com a aceitação das regras do certame" **(STJ - RESP 402826 - SP, Relata: Ministra Eliana Calmon)**.

5 - DA DILIGÊNCIA:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a análise dá-se no campo das repercussões do patrimônio público, sem imiscuir-se em outras áreas de atuação.

Por outro lado, ainda em caráter preliminar, deve-se tecer algumas importantes considerações sobre a sistemática do credenciamento como forma de contratação com o Poder Público.

Ressalte-se, que a regra geral para a Administração Pública contratar serviços, realizar compras, obras e alienações é a de que tais contratos sejam precedidos de procedimento licitatório, a teor do que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

> "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
> (...)
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Sabe-se que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores de serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", abrindo a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, conforme se observa pelas disposições dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93, que tratam, respectivamente, sobre os

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:35:31 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Nesta linha de raciocínio, Marçal Justen Filho1, após citar exemplos sobre as hipóteses de inexigibilidade trazidas pela Lei 8.666/93, ensina que ***" todas essas abordagens são meramente exemplificativas, eis que extraídas do exame das diversas hipóteses contidas nos incisos do art. 25, sendo imperioso reconhecer que nelas não se esgotam as possibilidades de configuração dos pressupostos da contratação direta por inexigibilidade."***

Até pouco tempo, tinha-se a ideia de que a "inviabilidade de competição", configurava-se apenas quando o objeto ou serviço pretendido só pudesse ser fornecido ou prestado por pessoa única, ou seja, quando apenas um determinado fornecedor, tido como exclusivo, pudesse satisfazer os interesses da Administração. Entretanto, o inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, que trata da "inviabilidade de competição", tem sido interpretado pela doutrina e jurisprudência de forma mais ampla que a mera ideia de fornecedor exclusivo.

Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição não se dá somente pela contratação de fornecedor único prevista no inciso I, além, obviamente, dos casos inseridos nos incisos II e III. Ela pode se dar, ainda, pela contratação de todos, porque existem vários prestadores de serviço e todos serão contratados.

"Nesta esteira vejamos os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby"

> *"Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo- se a contratar os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, ela própria fixando o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação".*

Nesse sentido, se a Administração convoca profissionais dispondo-se a contratar todos os interessados que preencham os requisitos por ela exigidos, e por um preço previamente definido no próprio ato do chamamento, também estamos diante de um caso de inexigibilidade, pois, de igual forma, não haverá competição entre os interessados. Esse método de inexigibilidade para a contratação de todos é o que a doutrina denomina de Credenciamento.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:35:46 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

6 - DA LEGALIDADE DO CREDENCIAMENTO

Cumpre salientar de antemão que inexiste no ordenamento jurídico pátrio lei específica que trate sobre o sistema do credenciamento. Desta maneira, em um primeiro momento, poderia se questionar se a adoção de tal sistema não esbarraria no Princípio da Legalidade, e a resposta é não. Conforme já exposto, segundo a doutrina e jurisprudência, a figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo, um sistema para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é o art. 25, caput, da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, vale ressaltar a decisão plenária do Tribunal de Contas da União prolatada no processo nº 016.171/94:

> "Finalizando, constatamos ter ficado devidamente esclarecido no processo TC 008.797/93-5 que o **sistema de credenciamento**, quando realizado com a devida cautela, assegurando tratamento isonômico aos interessados na prestação dos serviços e negociando-se as condições de atendimento, obtém-se uma melhor qualidade dos serviços além do menor preço, **podendo ser adotado sem licitação amparado no art. 25 da Lei 8.666/93**." (Decisão nº 104/1995 – Plenário) (grifo).

Não obstante a inexistência de norma geral específica que regre a prática do credenciamento, tal como ocorre com o procedimento licitatório (Lei 8.666/93), alguns Estados se preocuparam em regrar tal sistema quando da elaboração das suas próprias Leis de Licitações, que prevê o instituto no art. 4º, XXXIII, "b" da Lei nº 9.579/2012 (alterada pela Lei nº 9.990/2014), bem como tem sua regulamentação, ainda que superficial, no artigo 43 da mesma Lei.

Entende-se que os demais entes que não editaram tais leis e continuam sem um regramento específico para o credenciamento não estão impossibilitados de utilizá-lo, tendo como fundamento o art. 25 da Lei de Licitações.

7 - CONCEITO DE CREDENCIAMENTO

"o ato ou contrato formal pelo qual a Administração Pública confere a um particular,

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:36:02 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

pessoa física ou jurídica, a prerrogativa de exercer certas ***atividades materiais ou técnicas, em caráter instrumental ou de colaboração com o Poder Público***, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados, sendo que o resultado dos trabalhos desfruta de especial credibilidade, tendo o outorgante o poder/dever de exercer a fiscalização, podendo até mesmo extinguir a outorga, assegurados os direitos e interesses patrimoniais do outorgado inocente e de boa-fé".

Portanto, essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número de prestadores suficientes para a adequada prestação do serviço e adequado atendimento do interesse público, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público.

8 - FUNDAMENTAÇÃO

Da análise criteriosa dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados nas razões recursais do **Sr FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** merecem acolhimento, senão vejamos:

Assim, se a licitante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, poderá a comissão sanar tais erros ou falhas das documentações, não se cogitando em inabilitação ou desclassificação da licitante em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 7 ed., São Paulo: Dialética, 2000. p. 79, defende o mesmo entendimento, asseverando que:

> *"Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".*

Ora, conforme se extrai do dispositivo legal e da doutrina acima transcritos, a comissão pode, no interesse da Administração Pública, na busca pela proposta mais vantajosa,

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:36:23 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, assim como realizar diligências, com finalidade de esclarecer ou complementar a instrução do procedimento licitatório.

Com efeito, a doutrina e a jurisprudência pátria têm defendido a atenuação dos rigores do art. 43, § 3, da Lei 8.666/93, cogitando-se o saneamento de meras falhas que não comprometam a habilitação ou a seriedade da proposta, no intuito de evitar o afastamento de licitantes que tenham condições de atender satisfatoriamente o objeto licitado, em privilégio ao princípio da competitividade, o qual é indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Nesse viés, é o entendimento da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ, MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163).

Na mesma vertente caminha o Supremo Tribunal Federal, vejamos:

> "Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação, deve-se abordálo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:36:42 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

> prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital." (STF, RMS 23.714/DF, 1ª Turma, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ em 13/10/2000).

"Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples 'formalismo' do procedimento.Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra o conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração". [Grifamos] (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. ps. 65/66 e 77/78

Na mesma esteira, é a posição do Tribunal de Contas da União, conforme se infere do seguinte julgado:

> "f) o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser analisado com cautela, sob pena da perpetuação de 'excessos' e de 'rigorismo formal'; g) cita que, segundo o Prof. Lucas Rocha Furtado, 'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias'. E mais, 'deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública'; (...) j) como lembra, nesse mesmo diapasão foi o julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF, DJU de 01/06/1998, verbis 'Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:36:58 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

público ... O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes'; 1) a Pregoeira cita, ainda, em favor da adjudicação, o Mandado de Segurança nº 5.606/DF, DJU de 10/08/1998, verbis. 'As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação de maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. 2. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômica-financeira e regularidade fiscal ... (...) Ademais, vale lembrar os entendimentos apontados pela Sra. Pregoeira, quanto à lição do Prof. Lucas Rocha Furtado e quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (item 3, alíneas 'g', 'i' e 'l' supra), sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias. 9.1 Aliás, a exemplo da Decisão nº 472/95 - Plenário, Ata nº 42/95, citada pela Pregoeira (item 3, alínea 'i' supra), é farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais dessa natureza. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001)

Assim, a interpretação e aplicação das regras estabelecidas nos editais licitatórios deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:37:14 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Aliás, nesse varadouro o Supremo Tribunal Federal também já se pronunciou, em decisão proferida no Mandado de Segurança nº. 5.418/DF, no sentido de que:

> *"o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".*

Acerca do tema também já se manifestou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

> *"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 274.).*

Nesse compasso, o participante demonstrou o cumprimento de determinada exigência, ainda que de forma diversa da solicitada, deve-se reputar satisfatória a atuação do indivíduo, não se cogitando sua inabilitação ou desclassificação em face de meras irregularidades, que em nada comprometem a segurança e idoneidade da proposta ou dos documentos apresentados.

Portanto, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar o certame extremamente formalista, impondose, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:37:53 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO NORTE
Estado do Espírito Santo
Município criado pela Lei 1.911 de 13/12/1963 e instalado em 09/04/1964.

PROC: 3.387/2021
FLS.___ RUBRICA:

9 . CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, manifesta-se a comissão pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso apresentado pelo Senhor **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO** classificando-o para o credenciamento em epígrafe, assim como os demais participantes, e submeto a Procuradoria Jurídica para parecer e após a homologação por parte do Exmo. Prefeito Municipal.

Bom Jesus do Norte – ES, 30 de agosto de 2022.

RODRIGO BARBOSA MARTINS
Presidente da CPL

Ora, os questionamentos infundados e a vontade dos concorrentes de eliminarem os demais participantes do certame são o que caracterizam, de fato, uma concorrência desleal, passível de punição. Ademais, toda essa movimentação gera um atraso desnecessário na conclusão do processo.

E mais, são inúmeros os certames os quais o Recorrente já foi habilitado, juntamente com os demais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

1 ° ATA DE JULGAMENTO
Credenciamento N°000001/2022.

Às 09:00 horas do dia 01 de abril de 2022, na sala da Comissão Permanente de Licitação, sito à Avenida Prefeito Edson Henrique Pereira, nº 729, Centro, Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco-ES, nomeada através do Decreto nº001/2022, de 03 de janeiro de 2022, foi instaurada a seção de julgamento, referente ao Procedimento Licitatório Modalidade Credenciamento nº 000001/2022, cujo objeto é Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, no regular exercício de sua profissão, para alienação de bens imóveis pertencentes ao Município de Barra de São Francisco-ES, conforme Termo de Referência. Presentes os seguintes membros da Comissão: **ROBERTO RIBEIRO MARTINS (PRESIDENTE), MIRELLA NEVES RICARDO (RELATORA)** e **ALBINO RAMON BATISTA PINTO (SECRETÁRIO)**, e por determinação do Presidente, registrou a participação dos seguintes Leiloeiros, sendo que os mesmos não se fizeram presentes, apenas enviaram os documentos, em envelopes lacrados, os quais foram devidamente protocolados: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, GABRIEL FARDIN PEREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA, RENAN NERIS DA SILVA, RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO e SERGIO DE PAULA PEREIRA. Prosseguindo o julgamento determinou o presidente que todos os membros da CPL, rubricassem os envelopes das proponentes e seguidamente procedeu-se na abertura dos mesmos, contendo as documentações das licitantes acima citadas, obtendo-se o seguinte resultado: **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, Habilitado; JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, Habilitado; LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, Habilitado; MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA, Habilitado; RENAN NERIS DA SILVA, Habilitado; RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO, Inabilitado**, vez não apresentou Atestado de Capacidade Técnica, comprovando ter realizado Leilão de Bens Imóveis, conforme

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:38:14 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital-backend/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

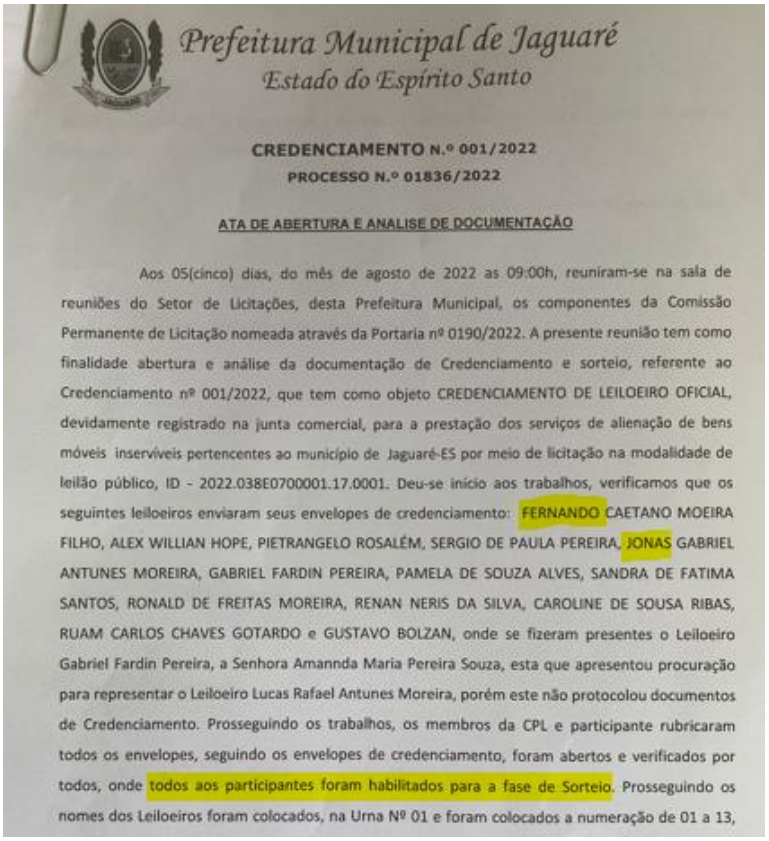

Prefeitura Municipal de Jaguaré
Estado do Espírito Santo

CREDENCIAMENTO N.º 001/2022
PROCESSO N.º 01836/2022

ATA DE ABERTURA E ANALISE DE DOCUMENTAÇÃO

Aos 05(cinco) dias, do mês de agosto de 2022 as 09:00h, reuniram-se na sala de reuniões do Setor de Licitações, desta Prefeitura Municipal, os componentes da Comissão Permanente de Licitação nomeada através da Portaria nº 0190/2022. A presente reunião tem como finalidade abertura e análise da documentação de Credenciamento e sorteio, referente ao Credenciamento nº 001/2022, que tem como objeto CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL, devidamente registrado na junta comercial, para a prestação dos serviços de alienação de bens móveis inservíveis pertencentes ao município de Jaguaré-ES por meio de licitação na modalidade de leilão público, ID - 2022.038E0700001.17.0001. Deu-se início aos trabalhos, verificamos que os seguintes leiloeiros enviaram seus envelopes de credenciamento: FERNANDO CAETANO MOEIRA FILHO, ALEX WILLIAN HOPE, PIETRANGELO ROSALÉM, SERGIO DE PAULA PEREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, GABRIEL FARDIN PEREIRA, PAMELA DE SOUZA ALVES, SANDRA DE FATIMA SANTOS, RONALD DE FREITAS MOREIRA, RENAN NERIS DA SILVA, CAROLINE DE SOUSA RIBAS, RUAM CARLOS CHAVES GOTARDO e GUSTAVO BOLZAN, onde se fizeram presentes o Leiloeiro Gabriel Fardin Pereira, a Senhora Amannda Maria Pereira Souza, esta que apresentou procuração para representar o Leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, porém este não protocolou documentos de Credenciamento. Prosseguindo os trabalhos, os membros da CPL e participante rubricaram todos os envelopes, seguindo os envelopes de credenciamento, foram abertos e verificados por todos, onde todos aos participantes foram habilitados para a fase de Sorteio. Prosseguindo os nomes dos Leiloeiros foram colocados, na Urna Nº 01 e foram colocados a numeração de 01 a 13,

Fundão

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL Nº 001/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8229/2021

O **MUNICÍPIO DE FUNDÃO/ES**, por meio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público para conhecimento dos interessados o Resultado do Julgamento de HABILITAÇÃO CREDENCIAMENTO DO LEILOEIRO OFICIAL Nº 001/2022, cujo o objetivo é credenciar leiloeiros públicos oficiais para prestação de serviços relacionados à alienação de bens móveis de propriedade do Município de Fundão, regido pela Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 21.981/32 - e suas alterações. Sendo:

FICAM HABILITADOS OS LEILOEIROS:
JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA;
FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO;
LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA;
SANDRA DE FÁTIMA SANTOS;
RONALD DE FREITAS MOREIRA;
CAROLINE DE SOUSA RIBAS;
PIETRÂNGELO ROSALÉM;
MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA;
RENAN NERIS DA SILVA
SERGIO DE PAULA PEREIRA

FICAM INABILITADOS OS LEILOEIROS:
GABRIEL FARDIN PEREIRA;
ALEXSANDER PRETTI DOMINGOS.
GUSTAVO BOLZAN;

A ata da reunião da comissão permanente de licitação, com os motivos de inabilitação está disponível no site oficial da Prefeitura de Fundão.
Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a partir da publicação, para interposição de recurso, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93.
Fundão/ES, 17 de março de 2022.
ID CIDADES: 2022.026E0600010.17.0001

ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Decreto Municipal nº 851/2021

Protocolo 817719

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:38:32 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

fernandoleiloeiro.com.br

ATA DE APURAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2022

Aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação - C.P.L., da Prefeitura Municipal de Águia Branca, com sede na rua Vicente Pissinatti, nº 71 - centro, Águia Branca - Estado do Espírito Santo, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada através da Portaria nº 18.803/2022 de 03 de janeiro de 2022, composta pelos membros Adenilton Menini Perusini, Fabíola Martins Corteleti, Ceistiane Keila Bragança da Silve e Leandro Godim Cruz, sob a presidência do primeiro e secretariada pelo segundo, procederem à abertura e apuração dos envelopes, referente à Chamada Pública nº 001/2022, processo administrativo nº 875/2022, cujo objeto é o **CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS PARA ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS** (móveis, veículos e maquinários) e **IMÓVEIS**, pertencentes ao Patrimônio do Município de Águia Branca – ES, de acordo com as condições do respectivo Edital de Credenciamento. A Comissão Permanente de Licitação atestou a participação dos(as) seguintes leiloeiros/leiloeiras: **ALEX WILLIAN HOPPE, FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, GABRIEL FARDIN PEREIRA, JONAS GABRIEL ANTUNES MOREIRA, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, MARCUS ALLAIN DE OLIVEIRA BARBOSA, PÂMELA DE SOUZA ALVES, RENAN NERIS DA SILVA, RONALD DE FREITAS MOREIRA, SANDRA DE FÁTIMA SANTOS e SERGIO DE PAULA PEREIRA.** Todos os(as) leiloeiros(as), participantes deste Credenciamento apresentaram seus respectivos envelopes no protocolo desta prefeitura municipal, dentro do prazo previsto no Edital, mas não estavam representados nesta sessão. À hora marcada (09h:00min), iniciaram-se os trabalhos com a abertura dos envelopes e após examinar as documentações apresentadas pelos(as) leiloeiros(as) interessados(as) no Credenciamento, verificou-se que todos os licitantes (leiloeiros e leiloeiras) cumpriram com todas as exigências do ato convocatório, inclusive quanto à verificação eletrônica das certidões apresentas, sendo, portanto, considerados(as) aptos(as), ou seja, HABILITADOS(AS) a prestarem os serviços, conforme estabelecido no Edital. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente da CPL decidiu por conceder o prazo de cinco dias úteis para possível

Foram então aberto os envelopes para a analise da documentação apresentada pelos participantes, antes do julgamento o presidente da CPL, informou que em virtude do edital de credenciamento ter tido sua data do prazo para apresentar a documentação para o credenciamento alterada em virtude da republicação do mesmo, os documentos com validade dentro na margem da data anterior serão aceitos e deveram serem atualizados pelo participantes ou pela CPL, no caso de documentos emitidos via internet. Passando então a analise dos documentos apresentados pelos participantes, constatou-se que atendiam ao disposto no edital. No momento da sessão pública para o sorteio além da CPL teve a participação dos Srs (a). João Victor

Aguiar Dias Azzini, portador do CPF 153.301.477-94, Luma Eduarda Costa da Silva, portador do CPF 108.590.727-97, Luis Gustavo Sena de Oliveira, portador do CPF 140.076.707-57, Liliana Menezes Moulaz, portador do CPF 076.262.577-58, Nilton Lima da Silva portador do CPF 675.276.047-00, Joaquim Martins Junior portador do CPF 085.262.177-98. Foi então realizado o sorteio para a convocação dos leiloeiros credenciados, ficando a classificação após o sorteio na seguinte ordem:

1. **Sandra de Fátima Santos;**
2. **Gabriel Fardin;**
3. **Lucas Rafael Antunes Moreira;**
4. **Peitrangelo Rosalém**
5. **Fernando Caetano Moreira Filho;**
6. **Jonas Gabriel Antunes Moreira;**
7. **Gustavo Bolzan;**
8. **Marcus Allain de Oliveira Barbosa;**
9. **Carolina de Souza Ribas;**
10. **Sergio Paulo Pereira;**

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:38:52 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

Ora, nobre presidente, caso houvesse alguma irregularidade na atuação do Recorrido em um mesmo certame que os demais licitantes inabilitados, teríamos tanto êxito? Certamente não!

Face ao exposto, tais argumentos, *data maxima venia*, não se tratam de fato, tampouco são suficientes para determinar a existência de uma associação entre os leiloeiros.

A **isonomia** deve ser pilar de todo o processo licitatório. Um certame maculado pelo vício e que fere seu princípio basilar, não está em conformidade com o princípio da legalidade, que é a espinha dorsal de todos os atos da Administração Pública e fundamento do Estado Democrático de Direito contra as arbitrariedades do Estado.

No caso, o Recorrente se apresenta em igualdade de deveres, concorrendo em igualdade de condições para com os demais licitantes não havendo entre ele e qualquer outro licitante, situação de vantagem frente aos demais ou que pudesse macular o processo licitatório, por conseguinte, gerando prejuízos ao Ente Público.

Não há, repise-se, a menor possibilidade de se visualizar vantagem em desfavor da Administração ou de terceiros, já que o Recorrente é **licitante que participa individualmente**, representando uma única força de trabalho, uma família para ser sustentada, um ônus pela participação a ser suportado, de modo que o concorrente representa uma chance de ser contemplada nos sorteios previstos, bônus que é compensado com o ônus das necessidades a serem atendidas, como qualquer licitante da demanda.

A legislação que rege as licitações em seu art. 9º que arrola lista taxativa das hipóteses pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente de certames licitatórios.

Tais impedimentos têm justamente o escopo de resguardar a isonomia e a moralidade dos procedimentos licitatórios, **entretanto nenhum item do rol faz menção ao caso que ensejou a irresignação do Recorrente.** Vejamos o teor do mencionado dispositivo:

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:39:10 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

“Art. 9º - Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º- É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º- O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º- Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º- O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.”

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:39:32 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

Como oportunamente aduzido, não há no supracitado artigo qualquer vedação ou menção ao impedimento de participação dos licitantes inabilitados concorrerem entre si em licitações. Não cabe, portanto, a interpretação extensiva do artigo, por não se tratar de rol exemplificativo e sim **taxativo**, até porque o referido dispositivo contém em sua essência a restrição de direitos que podem macular o caráter competitivo do certame se aplicados ao bel prazer do intérprete da legislação.

Ora! No caso em apreço o **Recorrente não possui ou faz parte do quadro societário de qualquer empresa**, não havendo que se falar em fraude ou qualquer violação legal, em especial ao art. 70 da IN Nº 72/2019.

O Expoente concorre em igualdade de condições para ser habilitado e credenciado por sorteio, conforme previsto em edital, sendo profissional idôneo, independente, que seguiu criteriosamente com todas as exigências estipuladas pela Contratante no edital, além de estar em perfeita consonância com a legislação em vigor.

O Tribunal de Contas da União já proferiu decisão nº 603/97, de relatoria do Ministro HUMBERTO GUIMARÃES SOUTO, publicada no Diário Oficial da União de 07.10.1997, p. 22.499, sobre o assunto e categoricamente entende que os impedimentos previstos no art. 9° da Lei 8.666/93 **devem ser interpretados restritivamente.**

No mesmo sentido o colendo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (BRASIL, 2005), vejamos:

> *"Não há impedimento à participação de cooperativa em licitação. O edital, no vol. 1, às fls. 2951/2958, não vedou a participação de cooperativa no certame, e, tampouco há impedimento legal, pois o texto do art. 9º, da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993 - que veda a participação de determinadas pessoas em procedimento licitatório - não inclui a cooperativa.* ***A regra do art. 9º, da Lei nº8.666/93 deve ser interpretada restritivamente****, mormente quando confrontada com o estímulo às atividades das cooperativas, em âmbito constitucional, a teor dos arts. 5º, XVIII e 174, §2º".* Grifou-se.

Destarte, qualquer interpretação tendente a restringir a participação de interessados em hipótese não prevista em lei, restará inadequada, por afrontar o

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:39:51 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

princípio da isonomia e o postulado da legalidade, consagrado no inciso II, art. 5º, da Constituição da República: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ademais, é cediço que a lei federal nº 8.666/93 homenageia em seu bojo a primeira garantia constitucional qual seja, a igualdade.

Conforme descrito no art. 3º, o ente público deve-se pautar pela observância do princípio da isonomia (que se traduz em igualdade para todos), senão vejamos o que aduz o citado dispositivo:

> *"Art. 3º-* ***A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia****, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e* ***será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo*** *e dos que lhes são correlatos. (Nova redação dada pela Lei 12.349, de 15 de dezembro de 2.010)."*

Em suma, as alegações não são capazes de inferir ou mesmo servir de sustentáculo para justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, porque não há que se falar na existência de vício no certame resultante da habilitação do Recorrente.

Veja o que conclui sobre o tema, enfaticamente, o ilustre professor UADI LAMMÊGO BULOS (2008), em estudo específico:

> *"O art.9º, da Lei 8.666/1993 lista, taxativamente, o rol de hipóteses, com base numa ordem numerus clausus, pelas quais pessoas físicas ou jurídicas encontram-se impedidas de participarem, direta ou indiretamente, de licitações, nos termos ali previstos. Neste particular, só o Poder Legislativo, e mais ninguém, poderá regular a matéria, sob pena de ofensa direta ao disposto no art.22, XXVII, do Texto Magno. Assim, presentes os pressupostos lógico – pluralidade de objetos e de ofertantes; jurídico – atendimento ao interesse*

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:40:09 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

público; e fático – presença de vários interessados em disputar o certame, nada poderá invalidar, do ponto de vista jurídico, a licitude e a legitimidade do certame licitatório. O contrário disso seria empreender interpretação inconstitucional de leis constitucionais."

As decisões tanto administrativas quanto jurídicas devem ser revestidas de segurança jurídica, sobretudo por ser esse um dos princípios que constituem uma das vigas mestras da ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito.

Intenta a d. Comissão, fazer crer que há entre o Recorrente e outros concorrentes uma combinação para participar em condições de vantagem frente aos demais, visto que possuem, conjuntamente, mais chances de serem contratados primeiro, além de adjudicar maior parte dos lotes destinados ao leilão.

Após a habilitação de todos os proponentes será realizado **sorteio** entre eles, a fim de classificar a ordem em que os licitantes terão a oportunidade de prestar seus serviços. **Não há como conceder vantagens a quem quer que seja em um sorteio, visto que se trata de sorte, escolha absolutamente aleatória em que todos os participantes têm as mesmas chances de serem classificados em primeiro ou último lugar.** Não há liberalidade para ajustes entre os licitantes, o que não pode ser presumido.

Importante ressaltar que ainda existe a possibilidade de que nem todos os licitantes habilitados prestem serviço para a Prefeitura de Venda Nova do Imigrante no decurso do contrato, uma vez que o serviço é solicitado conforme a demanda, e não é obrigatório que a Prefeitura disponibilize leilões para todos os licitantes habilitados. Pode acontecer também de um mesmo leiloeiro realizar mais de um leilão, caso esse seja contemplado em mais de um sorteio. Tal fato configuraria vantagem indevida? Naturalmente, não. Trata-se apenas de sorte.

Um dos princípios basilares da Licitação Pública é a competitividade, a oportunidade que se dá aos diversos interessados de apresentarem sua documentação de acordo com os termos do Edital, desde que este não se atenha a formalismos, ou seja, exigências inúteis e desnecessárias.

O único prejuízo existente, de fato, é quanto ao atraso no procedimento de Credenciamento de Leiloeiros, com a injusta inabilitação de licitantes

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:40:32 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

aptos a serem credenciados junto ao órgão licitante. Tal conduta só atrasa a realização de leilões para a Administração, e afasta a participação de leiloeiros altamente qualificados.

O leiloeiro inabilitado é um dos mais respeitáveis e reconhecidos profissionais no mercado, com extenso *know-how*, atua com primazia e lisura em todos os leilões de bens das mais diversas naturezas por ele realizados.

Quanto ao uso de meios de comunicação em conjunto, não é situação capaz de comprovar atuação em conjunto ou qualquer das alegações até então suscitadas pela Comissão, visto que tal prática entre os leiloeiros é comum e lícita. Tal medida não descaracteriza a atuação individual, do mesmo modo que atuam outros licitantes.

Impugna-se a afirmativa de que o Recorrente atua em conjunto, uma vez que a atuação é autônoma e concorrente, forma que se depreende da própria situação presente, em que todos participam de forma independente nessa licitação, concorrendo pelo mesmo resultado em igualdade de condições.

O anúncio em página eletrônica própria sobre leilão realizado por concorrente não caracteriza nenhum ilícito, já que a referida divulgação simultânea prestigia a ampla divulgação.

A concorrência é dirimida no procedimento licitatório, após habilitação e contratação com o ente público, os demais leiloeiros não poderão praticar concorrência pretendendo contratar com o mesmo ente, pois faltaria oportunidade para tanto, de modo que a divulgação em benefício de outro leiloeiro não é prejudicial.

Não há a menor possibilidade de se visualizar vantagem na referida situação, já que o licitante concorre em igualdade com os demais.

A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão é garantia de direito individual e corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, ausente ingerência do Estado nesse aspecto.

O exercício de direitos e o desempenho de certas atividades pelos particulares conformam-se com determinados limites impostos pela ordem jurídica. Essa

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630 Dados: 2022.10.20 08:40:50 -03'00'
Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal/
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

limitação está presente inclusive nos Estados que reconhecem e asseguram a propriedade privada, garantindo a liberdade de iniciativa. Nesses Estados, chamados sociais-liberais, o exercício das atividades econômicas está condicionado ao bem-estar da sociedade, de modo que no gozo de umas e no exercício de outras atividades, existem limites visando atender às exigências do bem comum.

Nesses limites não está inserida a liberdade de consanguíneos exercerem a mesma atividade, nem mesmo a de leiloeiro e mais, não há na ordem jurídica disposição que vede a participação de consanguíneos no mesmo certame licitatório ou de que leiloeiros compartilhem entre si seus ambientes virtuais.

Ao ser conferida à Livre Iniciativa a natureza de princípio, é reconhecida em sua base a liberdade como um dos fatores estruturantes da ordem jurídica justa. Implica, outrossim, a garantia de uma conduta subsidiária do Estado na atividade econômica e uma atuação positiva na disposição de limites em busca da preservação e realização do interesse da coletividade, esse é o compromisso no qual estão envolvidos sociedade e Estado.

A decisão aponta meros indícios, que não constituem prova ou intenção de fraude, e não configuram em situações ilegais.

No plano concreto, é certo que o formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Tribunal Mineiro. *In litteris:*

> ***"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO - DESPACHO HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO E ASSINATURA CONTRATO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRELIMINAR REJEITADA - PROCESSO LICITATÓRIO - FORMALISMO EXAGERADO - FINALIDADE DO EDITAL ATINGIDA - DESCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.***
>
> *1 - Deve ser considerado que se a pretensão da agravante for acolhida no mandamus a homologação do processo licitatório com a adjudicação do objeto licitatório, estará eivada de irregularidades.*

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:41:10 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

2 - Deve ser respeitado o prazo decadencial da via escolhida pela agravante, pelo que a declaração de vício em processo licitatório, ainda que em momento posterior à assinatura de contrato, não obsta a dissolução do contrato.

3 - Precedente STJ.

4 - A licitação visa à contratação pela Administração de quem oferecer o melhor serviço, pelo menor preço. Devendo ser afastado o formalismo excessivo.

5 - Atingida a finalidade do edital, torna-se ilegal a desclassificação do licitante pelo rigor excessivo, considerando que a apresentação de documento em forma diversa da prevista no edital constitui vício sanável. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0148.14.009299-7/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 16/12/2015).” Grifou-se.

O Recorrente exerce a profissão de forma personalíssima, em conformidade com a Lei, e não há nada que desabone a conduta do Recorrente, no ponto de vista ético e moral, perante os incontáveis órgãos públicos para os quais o licitante já prestou seu serviço.

Desse modo, reitera-se a ausência de vedação legal e editalícia quanto à participação do Recorrente neste credenciamento.

IV. PEDIDOS

Ex positis, requer:

Seja reconsiderada a objurgada inabilitação, em atendimento ao interesse público e aos princípios administrativos e legislação acerca da licitação, vez que a documentação apresentada atendeu integralmente aos ditames expostos no competente edital, não havendo dúvidas em relação à habilitação do Suplicante, comprovando sua idoneidade para contratar com a Administração Pública, resultando no deferimento da habilitação do Recorrente.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:41:30 -03'00'

Documento digital, verifique em:https://vendanova.essencialbpms.com.br/governo-digital.html#!/portal
Identificador: 491d6425fe93fb569bc396b9d8793db8

Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itaúna/MG, 19 de outubro de 2022.

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630

Assinado de forma digital por FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO:03916718630
Dados: 2022.10.20 08:41:52 -03'00'

FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO